

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 276/82

de 15 de Março

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Justiça e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 308/78, de 19 de Outubro, é o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 24 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça e Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Adjunto do director-geral (a)	—
2	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal administrativo:		
2	Chefe de secção	(b) H
4	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
6	Terceiro-oficial	M
10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Equiparado a director de serviços nos termos da Portaria n.º 845/80, de 22 de Outubro.

(b) Letra de vencimento estabelecida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 277-82

de 15 de Março

Considerando que, em razão do acréscimo de preços, os valores do custo de construção por metro quadrado e do rendimento anual *per capita* fixados na

Portaria n.º 577/80, de 6 de Setembro, definidora das condições de financiamento às cooperativas de habitação, se encontram desactualizados, torna-se necessário proceder de imediato ao reajustamento desses valores, por forma a garantir uma maior acessibilidade no recurso ao crédito por parte daquelas cooperativas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos e em execução do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, que estabelece o sistema de financiamento às cooperativas de habitação, o seguinte:

1.º Os escalões de rendimento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, serão os seguintes:

Escalão I — até 95 000\$;

Escalão II — de 95 001\$ a 130 000\$;

Escalão III — de 130 001\$ a 150 000\$;

Escalão IV — de 150 001\$ a 175 000\$.

2.º As classes de construção a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei correspondem os seguintes valores por metro quadrado:

Classe A — até 12 000\$;

Classe B — de 12 001\$ a 13 000\$;

Classe C — de 13 001\$ a 14 000\$;

Classe D — de 14 001\$ a 15 000\$.

3.º Nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, o montante máximo dos empréstimos por fogo é de 1 450 000\$ e o valor máximo dos fogos financiáveis é de 1 600 000\$.

4.º Os valores por metro quadrado das classes de construção, o montante máximo de empréstimo por fogo e o valor máximo dos fogos referidos nos n.ºs 2.º e 3.º desta portaria serão acrescidos de 35 % quando se refiram a fogos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5.º As taxas de juro iniciais a cargo do mutuário, referidas no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, são as fixadas no quadro anexo a esta portaria.

6.º Em situação de reforço de empréstimos já contratados, a classe de custo de construção deverá ser sempre actualizada de acordo com o valor resultante de avaliação a realizar pelo Fundo de Fomento da Habitação.

7.º Nos casos previstos no número anterior não é obrigatória a actualização dos escalões de rendimento, podendo a mesma realizar-se se o mutuário assim o entender.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 577/80, de 6 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 24 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.